

## FEMINICÍDIO NO BRASIL<sup>1</sup>

Eloisa Botelho da Silveira Conceição<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 FEMINICÍDIO NO BRASIL; 2.1 TIPOS DE FEMINICÍDIO; 2.2 CAUSAS DE AUMENTO DE PENA; 3 DIREITO COMPARADO NOS PAÍSES DA AMÉRICA DO SUL; 3.1 ARGENTINA; 3.2 CHILE; 3.3 COLOMBIA; 4 CONTROVÉRSIAS NA APLICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** A violência doméstica e familiar contra a mulher viola os direitos humanos. A lei do feminicídio antes de entrar em vigor no país, já era uma questão regulamentada em alguns países da América Latina, não sendo o Brasil, o primeiro país a tratar da matéria. O feminicídio no Brasil é um problema que decorre da violência doméstica contra a mulher. Neste sentido busca-se também demonstrar as causas de ocorrência deste crime em alguns países da América Latina, que ensejaram a criação do instituto legal do feminicídio nos países como Argentina, Chile e Colômbia, além de analisar peculiaridades do texto legal de cada um, com relação à lei do Brasil.

Importante salientar que nem todo assassinato de mulher se caracteriza com sendo feminicídio. O crime configura-se quando uma mulher se torna vítima de homicídio apenas em razão de ser do sexo feminino. Contudo, o feminicídio e sua aplicabilidade faz surgir no ordenamento jurídico brasileiro controvérsias quanto ao momento em que se passou a qualificar o homicídio, no qual sendo este cometido contra a mulher por razões do sexo feminino, como também ser tipificado por motivo torpe, entretanto, no caso de homicídio contra transexuais, não se configura o crime de feminicídio e sim por motivo torpe, por discriminação e intolerância. A vítima de feminicídio somente se consumará se for do sexo feminino, estando presentes a violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

**PALABRAS-CHAVES:** Feminicídio; América Latina; Violência Doméstica.

**RESUMEN:** *La violencia doméstica y familiar contra la mujer viola los derechos humanos. La ley femicidio mucho antes de que entre en vigor en el país, se ha regulado la materia en varios países de América Latina, Brasil no fue el primer país en tratar el asunto. El feminicidio en Brasil ES un problema que surge de la violencia doméstica contra las mujeres, en este sentido, se busca demostrar las causas de la aparición de la delincuencia en América Latina, que dio lugar a la creación del instituto de femicidio fresco en países como Argentina, Chile y Colombia, además de analizarlas peculiaridades del texto legal de cada uno con respecto a la legislación en Brasil. Importante tener en cuenta que no todas las mujeres asesinato de se caracteriza por ser el femicidio. El crimen se configura cuando una mujer se*

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. DR<sup>a</sup>. Fernanda Eloise Schmidt Ferreira Feguri.

<sup>2</sup> Bacharelanda do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2012. Email para contato: botelho.eloisa@gmail.com.

*convierte en víctima de asesinato sólo por ser mujer. Sin embargo femicidio como su aplicabilidad plante a la controversia sistema legal brasileño como a la hora de calificar el asesinato, en el que este ser cometidos contra lãs mujeres por razones de sexo femenino, también podría ser-tipificado como motivo indigno, y em el caso de asesinato contra transgénero no constituy el razón feminicidio pero torpe, la discriminación y la intolerancia. La víctima feminicidio solo puede ser una mujer cuando está presente la violencia o el desprecio o la discriminación a la condición de mujer doméstica y familiar.*

**PALABRAS CLAVE:** *Feminicidio; América Latina; Violencia Doméstica.*

## **1 INTRODUÇÃO**

A violência doméstica e familiar é uma das formas de violação dos direitos, expressando costumes e comportamentos socioculturais, trazidos desde os primórdios, com a idéia de superioridade masculina, em relação a mulher.

Com a promulgação da Lei Maria da Penha nº 11.340 sancionada em 07 de agosto de 2006, exigiu-se uma mudança de postura, pois se estabelece a obrigatoriedade do respeito e da igualdade. A mesma cria mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar que consiste em: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e a moral.

A lei 13.104/2015 promulga o chamado feminicídio, que fora incluído no Código Penal Brasileiro passando a ser agravante ao crime de homicídio, além de ser classificado como hediondo.

O interesse pelo tema se dá, em razão, deste assunto, estar em evidência, sendo debatido pela sociedade, pelos meios de comunicação, principalmente após a promulgação da referida lei e seus avanços.

Este estudo se torna relevante, uma vez que, nove anos, após a sanção da Lei Maria da Penha, pouco se tem constatado a eficácia desta, no combate e prevenção a violência contra a mulher, portanto a preocupação do presente estudo pauta-se na nova lei sancionada, lei 13.104/2015 que trata do feminicídio, caracterizando-se como violência contra mulher, com resultado morte.

Neste trabalho será estudado o feminicídio no Brasil, os tipos de feminicídio, causas de aumento de pena, fazendo assim um direito comparado aos países da América Latina, Argentina, Chile e Colômbia, além da análise de controvérsias na aplicação do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro.

No desenvolvimento do presente estudo aplicou-se o método comparativo sobre legislações vigentes em alguns países da América Latina tais como: Argentina, Chile e Colômbia relacionadas às formas de penalização do crime de homicídio qualificado, resultado morte da mulher, vítima de violência doméstica e familiar, caracterizando o crime de feminicídio.

## 2 FEMINICÍDIO NO BRASIL

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui-se como uma das formas de violação dos direitos, sendo uma manifestação de relação de poder culturalmente expressa nos costumes e comportamentos sócio-culturais, fundamentado na crença da superioridade masculina e nos estudos das relações de gêneros.

A lei Maria da Penha Maia nº 11.340 foi sancionada em 07 de agosto de 2006<sup>3</sup> exigiu-se uma mudança de postura, pois se estabelece a obrigatoriedade do respeito e da igualdade, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar que consiste em: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e a moral, elencados no artigo 7º da lei.

Neste sentido o relatório mundial de saúde define violência como sendo:

Uso intencional da força física ou do poder ou ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art.226 da Constituição Federal, da Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, altera o Código e Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 20 jan.2016.

<sup>4</sup>KRUG, E.G.et al. (Org).**Relatório mundial sobre violência e saúde**.Geneva: organização mundial de saúde, 2002. p. 5. Disponível em: <<http://www.opas.org.br/relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude/>>. Acesso em: 01 out. 2015.

Contudo a lei 13.104/2015 promulga o chamado feminicídio que fora incluído no Código Penal Brasileiro passando a ser qualificadora do crime de homicídio, além de ser classificado como hediondo<sup>5</sup>.

O vocábulo feminicídio refere-se ao neologismo da expressão inglesa *feminicide*, que foi pela primeira vez utilizada em público no ano de 1976 em um discurso feito pela escritora sul-africana Diana Russel perante o tribunal Internacional Sobre Crimes Contra As Mulheres, em Bruxelas<sup>6</sup>.

A lei do feminicídio em seu artigo 1º, § 2º-A no Brasil, considera o assassinato de mulher, como sendo uma condição especial da vítima, quando presentes “violência doméstica e familiar” ou “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”<sup>7</sup>.

O feminicídio de acordo com Debelak, Dias e Garcia, possui uma relação com a violência sofrida pela mulher dentro de seu próprio lar, neste sentido explicam que:

Embora o feminicídio não aconteça somente como a expressão máxima de um ciclo de violência vivido pela mulher dentro de seu próprio lar, a relação entre eles é inegável: 43,4% dos assassinatos femininos cometidos em 2011 no Brasil tiveram autoria do parceiro ou ex-parceiro da vítima, segundo o mapa de violência publicado no ano de 2012 – pesquisas mais recente sobre o tema, que ainda é de difícil apuração em decorrência da subnotificação dos casos e da falta de um padrão nacional para o registro destes dados.

Aproximadamente uma em cada cinco brasileiras reconhece já ter sido vítima de violência doméstica ou familiar provocada por um homem, de acordo com o Data Senado. Isto, no entanto, não quer dizer que elas foram ou são violentadas todos os dias. Este tipo de agressão costuma acontecer depois de uma série de investidas psicológicas contra sua integridade mental<sup>8</sup>.

Desta forma percebe-se que feminicídio no Brasil é um problema que decorre da violência doméstica contra a mulher (estabelecidos na Lei Maria da Penha).

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei nº 13.104, de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.HTM)>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

<sup>6</sup> MOTA, Thiago. **Feminicídio:** comentários sobre a lei 13.1014/2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37297/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13-104-2015>>. Acesso em: 19 nov.2015.

<sup>7</sup> BRASIL, *loc. cit.*

<sup>8</sup> DEBELAK, Catherine; DIAS, Letícia; GARCIA, Marina. **Feminicídio no Brasil:** Cultura de matar mulher. Trabalho de Conclusão de Curso de Jornalismo e Rádio e Televisão – Faculdade Cásper Líbero, São Paulo. Disponível em: <<http://feminicidionobrasil.com.br>>. Acesso em 30 dez.2015.

O Brasil no ano de 2012 já se encontrava, no rol dos países com o maior índice de homicídios femininos do mundo, ocupando a 7ª posição entre 84 países de acordo com o Mapa da Violência deixando evidente que a violência contra mulher em sua maioria, são oriundas do ambiente doméstico<sup>9</sup>.

Tem-se que a lei do feminicídio é um avanço e tem por objetivo diminuir os índices dos assassinatos contra mulher, visando sua proteção, e com esta finalidade vislumbra-se comparar sua aplicabilidade no Brasil com relação aos países da América Latina, porém, é necessário conhecer os tipos possíveis de feminicídio e as causas de aumento de pena.

## 2.1 TIPOS DE FEMINCÍDIO

Importante salientar que nem todo assassinato de mulher se caracteriza com sendo feminicídio. O crime configura-se quando uma mulher se torna vítima de homicídio apenas por ser do sexo feminino.

Neste sentido conceitua Miranda que:

[...] “femicídio” ou “feminicídio”, é caracterizado na forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher em três situações: quando há relação íntima de afeto ou parentesco entre a vítima e o agressor; quando há prática de qualquer violência sexual contra a vítima e em casos de mutilação ou desfiguração da mulher que seria o assassinato da mulher em razão do seu gênero feminino<sup>10</sup>.

Em decorrência destas características surgem ainda três tipos possíveis de feminicídio: íntimo, não íntimo e por conexão<sup>11</sup>.

No feminicídio íntimo, o autor do crime é o atual ou ex companheiro da mulher com o qual a ela manteve algum tipo de relacionamento ou convivência conjugal, extraconjugal ou familiar<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> CEBELA, Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos; FLACSO, faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais. **Mapa da violência 2012- atualização:** homicídios de mulheres no Brasil. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisa/mapa-da-violencia-2012-atualizacao-homicidios-de-mulheres-no-brasil-cebelaflacso-2012>>. Acesso em: 20 dez.2015.

<sup>10</sup> MIRANDA M, Carolina. **Reflexões acerca da tipificação do femicídio da PUC Rio:** Monografia (bacharelado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Programa de graduação em Direito, Rio de Janeiro. Disponível em: <[www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22487//22487.pdf](http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22487//22487.pdf)>. Acesso em: 09 out.2015.

<sup>11</sup> GRECO, Rogério. **Feminicídio-** comentários sobre a lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>>. Acesso em: 09 out. 2015. p. 02.

<sup>12</sup> GRECO, *loc, cit.*

Feminicídio não íntimo: o autor do crime e a vítima mulher não possuíam qualquer ligação familiar, de convivência ou de relacionamentos<sup>13</sup>.

Já, o feminicídio por conexão, ocorre quando o homem tem por objetivo assassinar outra mulher, no entanto, a vítima que não era alvo, vem a ser assassinada por estar na hora errada e no lugar errado pode-se dizer<sup>14</sup>.

No entanto, o crime de feminicídio só se qualifica se presentes as qualificadoras elencadas no artigo 1º, § 2º- A

Art. 121. [...]

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher<sup>15</sup>.

Portanto, sem as qualificadoras mencionadas pela Lei o crime de homicídio de mulher não se configura feminicídio, ou seja, se não estiverem presentes os requisitos qualificadores do crime.

## 2.2 CAUSAS DE AUMENTO DE PENA

Explanado o que vem a ser feminicídio e seus tipos, passa-se a verificar as causas de aumento de pena na ocorrência do crime.

Poderá ocorrer o aumento da pena em 1/3 de acordo com o Código Penal Brasileiro em seu artigo 121, § 7º, incisos I; II; e III, se o crime de feminicídio ocorrer nas seguintes circunstâncias: durante a gestação ou três meses posterior ao parto, se a vítima for menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência, e se o crime ocorrer na presença de descendente ou ascendente da vítima<sup>16</sup>.

Na hipótese do inciso I, é necessário que o autor do crime tenha conhecimento do estado gestacional da mulher ou de que dera a luz, e, mesmo tendo conhecimento do fato, tenha incorrido na conduta de cometer o feminicídio. Desta forma, se o autor desconhecer o fato, é impossível aplicar a majoração da

<sup>13</sup>GRECO, Rogério. **Feminicídio**- comentários sobre a lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>>. Acesso em: 09 out. 2015. p. 02.

<sup>13</sup>GRECO, *loc, cit.*

<sup>14</sup> GRECO, *loc, cit.*

<sup>15</sup>BRASIL. Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.plamalto.gov.br/ccivil\\_03\\_decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.plamalto.gov.br/ccivil_03_decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 23 jan.2016.

<sup>16</sup>BRASIL. Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.plamalto.gov.br/ccivil\\_03\\_decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.plamalto.gov.br/ccivil_03_decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 23 jan.2016.

pena, no caso da mulher e do feto sobreviverem, responderá o agente pela tentativa. Enquanto que, se os dois vierem a morrer, responderá o agente pelo feminicídio. Na hipótese da mulher sobreviver e o feto morrer, responderá o agente por tentativa de feminicídio em concurso com aborto consumado. E por último, se a mulher morrer e o feto sobreviver, responderá por feminicídio consumado em concurso com tentativa de aborto<sup>17</sup>.

No inciso II o autor do crime precisa ter conhecimento de todos os elementos contidos no inciso, do contrário acarretará erro de tipo e conseqüentemente a majorante não poderá vir ser aplicada. A idade das vítimas somente poderá ser comprovada por prova documental (que comprove a idade). Enquanto que, no caso de a vítima ser deficiente (que pode ser qualquer deficiência), deverá ser comprovado por laudo pericial<sup>18</sup>.

No inciso III, também é necessário que o autor do crime tenha conhecimento de que o praticou na presença de descendentes ou ascendentes, que por si só, já aumenta o juízo de reprovação. Pois, um ente familiar que assiste a um ato violento como este, poderá a vir conviver, o resto da vida traumatizado com as cenas do crime em sua memória, podendo lhe trazer sérios danos psicológicos. No entanto, não basta apenas o conhecimento do autor, é necessária a produção de provas documentais que comprovem a relação de parentesco da vítima com os telespectadores do crime<sup>19</sup>.

Feitas tais considerações acerca do feminicídio, as formas em que o crime pode ocorrer e as causas de aumento de pena, tais peculiaridades evitam-se interpretações errôneas e equivocadas que poderiam acarretar em ofensa ao Princípio da Legalidade<sup>20</sup>.

Também restou demonstrado que as causas de motivação a criação da nova tipificação penal é resultante dos altos índices de violência contra mulher no Brasil e que na maioria dos casos registrados são oriundos do ambiente doméstico, ou seja, no Brasil ocorre o feminicídio íntimo, desta forma passa-se analisar no próximo capítulo alguns países da América Latina tais como: Argentina, Chile e Colômbia, quanto ao tipo de feminicídio e aplicabilidade da Lei com relação ao Brasil.

---

<sup>17</sup>GRECO, Rogério. **Feminicídio**- comentários sobre a lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>>. Acesso em: 09 out. 2015. p.04.

<sup>18</sup>GRECO, *loc. cit.*

<sup>19</sup>GRECO, *loc. cit.*

<sup>20</sup>GRECO, Rogério. **Feminicídio**- comentários sobre a lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>>. Acesso em: 09 out. 2015. p. 03.

### 3 DIREITO COMPARADO NOS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA

A penalização do feminicídio na América Latina é recente, sendo necessário analisar as experiências legislativas sobre esta penalização nos países como Argentina, Chile e Colômbia com objetivo de avaliar os impactos e as contribuições para com a legislação brasileira.

#### 3.1 ARGENTINA

Os altos índices de violência contra mulher no país fez com que a modalidade de feminicídio fosse inserida no Código Penal.

A criação de legislação sobre o feminicídio no país ocorreu graças ao trabalho desenvolvido pela organização não governamental *Casa Del Encuentro* na luta contra a violência de gênero na Argentina, que desde sua fundação no ano de 2003 em Buenos Aires, vem fomentando a conscientização sobre a violência contra mulher no país, iniciando debates na sociedade, pleiteando reforma na legislação para proteger as mulheres<sup>21</sup>.

Segundo Fabiana Tuñez diretora da organização não governamental *Casa Del Encuentro*, os assassinatos de mulheres eram classificados como crimes passionais, e não existia a preocupação de se investigar a fundo a origem de tanta violência contra a mulher<sup>22</sup>.

Explica ainda que a definição mais correta sobre o feminicídio é “assassinato por misoginia, por desprezo ou ódio contra as mulheres e por sexismo”, pois os homens que cometem este crime sentem-se superiores e com propriedade sobre a mulher, existente também o feminicídio vinculado, que ocorre quando a vítima é outro homem ou os próprios filhos, por vingança, punição ou simplesmente por estarem presentes no momento da agressão, pois também não seriam vítimas se esta violência não existisse<sup>23</sup>.

A *Casa Del Encuentro* passou a elaborar registros estatísticos no ano de 2008, monitorando a ocorrência de crimes por meios de comunicação da

---

<sup>21</sup> MARCHIARO, Verônica. ONG luta contra feminicídio na argentina. **DW**, 03 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt/ong-luta-contr-o-feminicidio-na-argentina/a-18490832>>. Acesso em: 28 jan.2016.

<sup>22</sup> MARCHIARO, *loc. cit.*

<sup>23</sup> MARCHIARO, *loc. cit.*



Argentina, além de coleta de dados de casos na justiça, com base nestas informações, puderam concluir que a cada 30 horas uma mulher era assassinada por violência de gênero, em 2015 foram 140 assassinatos de mulheres, em 2013 foram registrados 295 casos e em 2014 foram 277 registros<sup>24</sup>.

O feminicídio passou a ser uma grave realidade no país atingindo todas as classes sociais, de 10% a 12% dos agressores pertenciam as forças de segurança nacional, e que 9 a cada 10 casos registrados, o agressor era o companheiro ou ex-companheiro da vítima<sup>25</sup>.

O trabalho desenvolvido pela *Casa Del Encuentro* foi fundamental para o incremento da modalidade do crime de feminicídio a ser inserido no Código Penal da Argentina, acarretando na reforma do mesmo com modificação no artigo 80, a lei foi promulgada em 11 de dezembro de 2012, com pena de reclusão ou prisão perpétua<sup>26</sup> com a seguinte redação:

Artículo 80- se impondráreclusion perpetua o prison perpetua, pudiendoaplicarselodispuesto em el artículo 52, al que matare:  
1º a sus ascendientes, descendientes o cónyuge, o conviviente, sabiendo que los on<sup>27</sup>

Na legislação argentina ao tratar da violência de gênero não faz referência que a vítima seja mulher, dando a entender na interpretação do dispositivo que a lei também acolhe os direitos violados da população LGBTI (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexuais)<sup>28</sup>.

Enquanto que no Brasil o crime de feminicídio somente se configurará quando presentes os requisitos do artigo 1º, § 2º- A da lei 13.104/2015, portanto a norma não alcança aplicabilidade, se o ato de violência for praticado

<sup>24</sup> MARCHIARO, Verônica. ONG luta contra feminicídio na argentina. *DW*, 03 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt/ong-luta-contra-o-feminicidio-na-argentina/a-18490832>>. Acesso em: 28 jan. 2016.

<sup>25</sup> MARCHIARO, *loc. cit.*

<sup>26</sup> COMPROMISSO E ATITUDE. **Legislações da América Latina que penalizam o feminicídio**, 23 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/legislações-da-america-latina-que-penalizam-o-feminicidio>>. Acesso em: 28 jan. 2016.

<sup>27</sup> ARGENTINA. Ley 11.179 (1984). **Código Penal de la Nación Argentina**. Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infoleginternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm#15>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

<sup>28</sup> MACHADO, M. R. A. Et. al. A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. **Diálogos Sobre Justiça**, Brasília: ministério da justiça, 2015. p. 19. Disponível em: <<http://www.agenciapatriagalvao.org.br/dossie/pesquisa/a-violencia-domestica-fatal-o-problema-do-feminicidio-intimo-no-brasil-cejus-srj-mjfgv-2015/>>. Acesso em: 09 out. 2015.

contra a população LGBTI, se a vítima não for mulher e o agressor não for um homem.

### 3.2 CHILE

No Chile a violência contra a mulher também tem suas origens mais intensificadas no âmbito doméstico, sendo comum no país a ocorrência do feminicídio íntimo.

Dados registrados sobre os índices de violência contra a mulher no país entre os anos de 2010 e 2012 revelam que cerca dos 50,6% dos feminicídios ocorridos, a mulher assassinada mantinha uma relação de convivência com o agressor, enquanto que 22,4% das vítimas haviam rompido o relacionamento, outros tipos de relacionamentos (relações extra-conjugais, vizinhos) foram registrados como homicídio e não como feminicídio, cerca de 14,1%, além de outras situações ligados ao consumo de álcool e drogas alcançaram 5,8%<sup>29</sup>.

O crime de feminicídio no país é regulamentado pela lei nº 20.480, de 14 de dezembro de 2010 que modificou o artigo 390 do Código Penal do Chile com a seguinte redação:

Art. 390. El que, conociendolas relaciones que losligan, mate a su padre, madre o hijo, a cualquier outro de susascendientes o descendientes o a quienes o ha sido sucónyuge o suconviviente, será castigado, como parricida, conla pena de presidio mayorensu grado máximo a presidio perpetuo calificado. Si lavíctimadel delito descrito enel inciso precedente es o ha sido lacónyuge o laconviviente de su autor, el delito tendráelnombre de femicidio<sup>30</sup>.

A mudança na redação do artigo alterou as expressões “a seu cônjuge ou convivente” recebendo a expressão “a quem é ou tenha sido seu cônjuge ou seu convivente<sup>31</sup>, ampliou o rol para as vítimas de parricídio e se a vítima for mulher será feminicídio.

<sup>29</sup> NAZARIT, Paula Santana; PÉREZ, Lorena Astudillo. **Violencia extrema hacialasmujeresen Chile: (2010-2012)**. Santiago: Red Chilena, 2014, p. 46. Disponível em: <[www.femicidio.net/sites/default/files/chile\\_estudio-violencia\\_extrema-finalde.pdf](http://www.femicidio.net/sites/default/files/chile_estudio-violencia_extrema-finalde.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2016.

<sup>30</sup> CHILE, Ministério da Justiça. **Código Penal**. Santiago: BCN, 1874. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1984&r=6>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

<sup>31</sup> CHILE. Lei 20.480 de 14 de dezembro 2010. Modifica o Código Penal e a Lei nº 20.066 sobre Violência Intrafamiliar, estabelecendo o “Feminicídio”, aumentando as penas aplicáveis a este delito e reforma as normas sobre Parricídio. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1021343&idParte=90805991&idVersion=2010-12-18>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

Contudo a lei não tratou dos casos de violência contra mulher referentes às situações em que não se encontra relação de convivência com o agressor, e da mesma forma que a legislação argentina, refere-se apenas ao cônjuge como vítima, não importando também qual seja o sexo do mesmo.

### 3.3 COLÔMBIA

Na Colômbia segundos dados oficiais, em 2014 a cada três dias uma mulher era assassinada por seu parceiro ou homem com quem havia tido algum relacionamento afetivo, o feminicídio foi sancionado em 06 de julho de 2015 a Lei Rosa Elvira Cely nº 1.761, cujo nome é de uma mulher que foi brutalmente violentada e assassinada no ano de 2012, gerando grande comoção no país, e com previsão de pena de até 50 anos de detenção<sup>32</sup>.

A Lei 1.761 alterou o Código Penal colombiano para a seguinte redação:

Artículo 104A. Feminicidio. Quien **causare la muerte a una mujer, por su condición de ser mujer o por motivos de su identidad de género (grifo nosso)** o en donde haya concurrido o antecedido cualquiera de las siguientes circunstancias, incurrirá en prisión de doscientos cincuenta (250) meses a quinientos (500) meses.

a) Tener o haber tenido una relación familiar, íntima o de convivencia con la víctima, de amistad, de compañerismo o de trabajo y ser perpetrador de un ciclo de violencia física, sexual, psicológica o patrimonial que antecedió el crimen contra ella.

b) Ejercer sobre el cuerpo y la vida de la mujer actos de instrumentalización de género o sexual o acciones de opresión y dominio sobre sus decisiones vitales y su sexualidad.

c) Cometer el delito en aprovechamiento de las relaciones de poder ejercidas sobre la mujer, expresado en la jerarquización personal, económica, sexual, militar, política o sociocultural.

d) Cometer el delito para generar terror o humillación a quien se considere enemigo.

e) Que existan antecedentes o indicios de cualquier tipo de violencia o amenaza en el ámbito doméstico, familiar, laboral o escolar por parte del sujeto activo en contra de la víctima o de violencia de género cometida por el autor contra la víctima, independientemente de que el hecho haya sido denunciado o no.

f) Que la víctima haya sido incomunicada o privada de su libertad de locomoción, cualquiera que sea el tiempo previo a la muerte de aquella<sup>33</sup>.

<sup>32</sup> SILVA, Vanessa Martin a. Com punição de até 50 anos, lei que tipifica o feminicídio é sancionada na Colômbia. **Operamundi**, São Paulo 06 jul. 2015. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/40944/com+punicao+de+ate+50+anos+lei+que+tipifica+o+feminicidio+e+sancionada+na+colombia.shtml>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

<sup>33</sup> ESPANHA, **Ley nº 1671. 06 jul. 2015**. Por la cual se crea el tipo penal de feminicidio como delito autónomo y se dictan otras disposiciones (Rosa Elvira Cely). Disponível em:

A redação dada ao Código Penal colombiano trata melhor a questão do feminicídio, alcançando sem dúvidas a definição do crime ao trazer expressamente o objetivo que busca atingir o agressor, o crime se configura pelo simples fato da vítima ser mulher, deixando claro na interpretação de que se trata de violência impetrada por discriminação e gênero<sup>34</sup>.

A lei colombiana, diferentemente da legislação argentina e chilena tratou da matéria de forma mais detalhada sobre o crime de feminicídio na qual o sujeito passivo só pode ser mulher, na mesma linha da lei brasileira.

#### 4 CONTROVÉRSIAS NA APLICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A lei do feminicídio antes de entrar em vigor no país, já era questão regulamentada em vários países da América Latina, não sendo o primeiro a tratar da matéria.

O Brasil foi o 16º país da América Latina a prever o crime de feminicídio, alterando-se o artigo 121 do Código Penal Brasileiro incluindo-o como causas de aumento de pena do crime cujos requisitos são: durante a gestação e até três meses após o parto, mulher menor de 14 anos e maior de 60 anos, portadora de deficiência, se o crime for cometido na presença de ascendente ou descendente da vítima<sup>35</sup>.

Pertinente esclarecer que a legislação brasileira ao tratar do feminicídio não se refere há uma característica biológica, mas sim, ao gênero ligado diretamente aos papéis sociais desempenhados pelo homem e pela mulher na sociedade, na qual pode-se dizer que, apesar da evolução histórica em nossa

---

<<http://wp.presidencia.gov.co/sitios/normativa/leyes/Documents/LEY%201761%20DEL%2006%20DE%20JULIO%20DE%202015.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

<sup>34</sup> XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI /DOM HELDER CÂMARA, 25., 2015, Belo Horizonte. **A lei n.º 13.104/2015 (feminicídio): simbolismo penal ou uma questão de direitos humanos?** Belo Horizonte:UFMG, 2015. p. 339. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/278k6xco/15daJp4p1BszHNm5.pdf>>. Acesso em: 21 jan.2016.

<sup>35</sup> BIANCHINE, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015.** Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

sociedade, ainda, ocorre uma supervalorização do papel do homem com relação ao da mulher<sup>36</sup>.

Neste sentido explica Teles e Melo, que na violência de gênero há a dominação do homem e a submissão da mulher, que foram impetrados historicamente promovendo violência entre os sexos com fundamentos ultrapassados em ideologias patriarcais<sup>37</sup>.

Contudo o feminicídio quanto a sua aplicabilidade faz surgir no ordenamento jurídico brasileiro controvérsias quanto ao momento em que passou a qualificar o homicídio, na qual sendo este cometido contra mulher por razões de sexo feminino, poderia-se também ser tipificado como motivo torpe 121, § 2º, I do Código Penal ou no artigo 121, § 2º, II motivo fútil<sup>38</sup>.

O doutrinador Luiz Reges Prado leciona acerca do motivo torpe como sendo “motivo abjeto indigno e desprezível, que repugna ao mais elementar sentimento ético. O motivo torpe provoca acentuada repulsa, sobretudo pela ausência de sensibilidade moral do executor”<sup>39</sup>.

Enquanto que o motivo fútil explica Heleno Fragoso que:

O motivo fútil é aquele que apresenta, como antecedente psicológico, desproporcionado com a gravidade da reação homicida, tendo-se em vista a sensibilidade moral média. O motivo fútil envolve maior reprovabilidade (e, pois, maior culpabilidade), por revelar perversidade e maior intensidade no dolo com que o agente atuou. A opinião do réu é irrelevante<sup>40</sup>.

As classificações das categorias de qualificadoras referentes aos motivos do crime estão elencadas no Código Penal em seu artigo 121, § 2º, nos incisos I e II; quanto aos meios de execução inciso III; aos modos inciso IV, e quanto aos fins inciso V<sup>41</sup>.

<sup>36</sup> BIANCHINE; GOMES. *Loc. cit.*

<sup>37</sup> TELES, Maria A. de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002, p. 30.

<sup>38</sup> XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI /DOM HELDER CÂMARA, 25., 2015, Belo Horizonte. **A lei n.º 13.104/2015 (feminicídio): simbolismo penal ou uma questão de direitos humanos?** Belo Horizonte: UFMG, 2015. p.339. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/278k6xco/15daJp4p1BszHNm5.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2016.p. 341.

<sup>39</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal, volume 2: parte especial**. 4.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.62.

<sup>40</sup> FRAGOSO, Heleno. **Homicídio qualificado**. Motivo torpe e motivo fútil. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11330-11330-1-PB.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2016. p. 02.

<sup>41</sup> BRASIL. Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.plamalto.gov.br/ccivil\\_03\\_decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.plamalto.gov.br/ccivil_03_decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 23 jan.2016.

Desta forma, compreende-se que o inciso VI, leva em consideração como motivo do crime também a qualidade da vítima, portanto o motivo torpe já foi tratado no inciso I, não tendo porque existir o inciso VI.

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

O feminicídio é um homicídio doloso praticado contra mulher simplesmente pela sua condição de sexo feminino, não se admitindo a modalidade culposa, exige o *animus necandi*, que para Damásio de Jesus é a vontade de se atingir um resultado específico, que não se confunde com o dolo genérico trazido no artigo 121 *caput* do Código Penal<sup>42</sup>, ou “vontade consciente de eliminar uma vida humana, não se exigindo nenhum fim especial”<sup>43</sup>.

No feminicídio o agente possui a intenção de se atingir um resultado que é um elemento subjetivo específico, ou seja, um delito de intenção que para Fernando Capez é definido como sendo aquele resultado perseguido pelo autor do crime, e que não necessita ser atingido de fato para que o crime se consuma<sup>44</sup>, sendo esta a finalidade especial de matar pela condição de sexo feminino.

O legislador brasileiro fez questão de esclarecer o que seria a condição de sexo feminino, que é quando o crime envolver violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação simplesmente pela condição de ser mulher<sup>45</sup>, desta forma compreende-se que, se a vítima do feminicídio não for mulher, o crime é atípico, pois somente se configurará se tiver como vítima uma mulher.

Sobre a questão de gênero e a violência sofrida pela mulher esclarece Diniz e Alves que está diretamente ligado aos “parâmetros que foram referendados no contexto do patriarcado e preservados pela divisão de papéis e da organização de tarefas que estruturam a vida conjugal e familiar”<sup>46</sup>.

---

<sup>42</sup> JESUS, Damásio de. **Direito Penal, parte geral**. 20ªed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 286.

<sup>43</sup> MIRABETE, JulioFabrini. **Manual de direito penal, parte especial**. 23ª ed. São Paulo: atlas, 2005, p. 64.

<sup>44</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume I, parte geral**. 16.ªed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 292.

<sup>45</sup> BRASIL. Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.plamalto.gov.br/ccivil\\_03\\_decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.plamalto.gov.br/ccivil_03_decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 23 jan.2016.

<sup>46</sup> DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling; ALVES, Cláudia Oliveira. Gênero, conjugalidades e violência: uma proposta de intervenção sistêmica-feminista. *In*: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane Rodrigues

Neste sentido o legislador utilizou o conceito de violência doméstica e familiar o inserido na lei n.º 11.340/2006 prevista no artigo 5º, explicando que esta violência pode ocorrer por ação ou omissão baseada no gênero, lhe causando morte, sofrimento físico ou psicológico, violência sexual, dano patrimonial e extrapatrimonial, que aconteçam no convívio permanente, com ou sem vínculo familiar, mesmo que esporadicamente agregadas, que família compreende-se como comunidade formada por indivíduos que parentes ou não, se consideram por afinidade, independente da relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido<sup>47</sup>.

Já o artigo 7º do mesmo diploma legal descreve as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, violência física é aquela impetrada contra a mulher lhe ofendendo a integridade física ou saúde corporal; enquanto que a psicológica lhe causa dano de ordem emocional; violência sexual conduta que a constranja e a obrigue a praticar atos sexuais contra vontade, sob ameaças ou qualquer tipo de coação ou força, atentando contra a sua sexualidade, ou ações que limitem ou anulem o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; violência patrimonial configurando a retenção, subtração, destruição parcial ou total de quaisquer bens, valores e direitos econômicos, inclusive àqueles destinados a satisfação de suas necessidades e violência moral decorrentes de calúnia, difamação ou injúria<sup>48</sup>.

Verifica-se que o inciso II, traz o conceito subjetivo de ordem emocional da qual na maioria dos casos a mulher fica exposta a uma situação de

---

de; ZANELLO, Valeska. **Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas**. Ilha de Santa Catarina: Mulheres, 2014. p. 162.

<sup>47</sup> BRASIL, lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2016.

<sup>48</sup> BRASIL, lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2016.

violência psicológica o que acarreta uma hipossuficiência e vulnerabilidade, que é exatamente a tutela do feminicídio<sup>49</sup>.

Segundo Alimena, “para participar como vítima do rito judicial previsto na Lei Maria da Penha, a princípio o sexo que consta no registro civil do indivíduo deve ser o feminino, o que possibilitaria a proteção de alguns transexuais”<sup>50</sup>.

No entanto, por se tratar de norma incriminadora é vedado aplicação de analogia que desfavoreça a situação do réu, devendo-se respeitar o princípio da legalidade, “se a norma penal visa incriminar ou a punir mais drasticamente, certo seria que, aumentar seu espectro de abrangência criaria situações impeditivas pelo princípio da legalidade, por conceder ao jurista o poder de definir crimes e penas”<sup>51</sup>.

Analisado tais peculiaridades compreende-se que a vítima de feminicídio somente poderá ser do sexo feminino, a lei não alcança aplicabilidade em caso de homicídio de transexuais, pois do contrário ocorrerá afronta ao princípio da legalidade, além de estar significativamente piorando a situação do réu com aplicação de analogias.

## 5 CONCLUSÃO

Diante da crescente realidade de violência contra mulher no âmbito familiar, verifica-se que a inserção da referida Lei no Código Penal Brasileiro é um avanço e tem por objetivo diminuir os índices de assassinatos contra mulher visando sua proteção, pois conforme demonstrado o feminicídio no Brasil, é uma problemática decorrente da violência doméstica contra a mulher, por sua vez estabelecidos na Lei Maria da Penha.

Neste cenário de violência constatou-se que nos países da América Latina, já citados, a violência impetrada contra as mulheres são na sua maioria

---

<sup>49</sup> XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI /DOM HELDER CÂMARA, 25., 2015, Belo Horizonte. **A lei n.º 13.104/2015 (feminicídio): simbolismo penal ou uma questão de direitos humanos?** Belo Horizonte: UFMG, 2015. p. 339. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/278k6xco/15daJp4p1BszHNm5.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2016. p. 342.

<sup>50</sup> ALIMENA, Carla Marrone. **A tentativa do impossível: Feminismos e criminologias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 81.

<sup>51</sup> SILVA, Rêidric Víctor da Silveira Condé Neiva e. **O uso da analogia nas normas penais incriminadoras para extensão do tipo penal.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7178](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7178)>. Acesso em: 20 abr. 2016.



decorrentes do ambiente doméstico, ou seja, o feminicídio íntimo, já que em grande parte dos casos, a vítima mantinha ou manteve alguma convivência com seu agressor, da mesma forma que ocorre no Brasil.

Já no que se refere ao contexto do direito comparado a estes países, destaca-se a lei colombiana, pois abrange de forma mais detalhada a questão, do que vem a ser o feminicídio, deixando clara a finalidade especial do agente, além de exigir que o crime praticado, tenha como vítima a mulher, não sendo aplicável na ocorrência de homicídio de transexuais, assim como no Brasil.

Portanto, apesar dos questionamentos com relação ao instituto feminicídio, no tocante de sua inclusão como qualificadora no Código Penal Brasileiro, tornou-se um meio de combate e prevenção a violência contra a mulher pela condição de sexo feminino, sendo uma forma do Estado estar ciente a problemática, assumindo e confirmando o compromisso de garantir a mulher que seus direitos sejam preservados e respeitados, já que muitas vezes o simples fato de ser mulher faz com que exista esta violência, não devendo o Estado ficar omissos diante de tal realidade.

## REFERÊNCIAS

ALIMENA, Carla Marrone. **A tentativa do impossível: Feminismos e criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 162 p.

ARGENTINA. Ley 11.179 (1984). **Código Penal de la Nación Argentina**. Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infoleginternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm#15>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

BIANCHINE, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art.226 da Constituição Federal, da Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, altera o Código e Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 20 jan.2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.104, de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstancia qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.HTM)>. Acesso em: 24 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <[http://www.plamalto.gov.br/ccivil\\_03\\_decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.plamalto.gov.br/ccivil_03_decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 23 jan.2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume I, parte geral.** 16.<sup>a</sup>ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CEBELA, Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos; FLACSO, faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais. **Mapa da violência 2012- atualização: homicídios de mulheres no Brasil.** Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisa/mapa-da-violencia-2012-atualizacao-homicidios-de-mulheres-no-brasil-cebelafiacso-2012>>. Acesso em: 20 dez.2015.

CHILE, Ministério da Justiça. **Código Penal.** Santiago: BCN, 1874. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1984&r=6>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei 20.480 de 14 de dezembro 2010. Modifica o Código Penal e a Lei nº 20.066 sobre Violência Intrafamiliar, estabelecendo o “Feminicídio”, aumentando as penas aplicáveis a este delito e reforma as normas sobre Parricídio. Disponível em:<<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1021343&idParte=90805991&idVersion=2010-12-18>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Legislações da América Latina que penalizam o feminicídio,** 23 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/legislações-da-america-latina-que-penalizam-o-feminicidio>>. Acesso em: 28 jan. 2016.

DEBELAK, Catherine; DIAS, Letícia; GARCIA, Marina. **Feminicídio no Brasil: Cultura de matar mulher.** Trabalho de Conclusão de Curso de Jornalismo e Rádio e Televisão – Faculdade Cásper Líbero, São Paulo. Disponível em: <<http://feminicidionobrasil.com.br>>. Acesso em 30 dez.2015.

DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling; ALVES, Cláudia Oliveira. Gênero, conjugalidades e violência: uma proposta de intervenção sistêmica-feminista. *In*: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane Rodrigues de; ZANELLO, Valeska. **Estudos feministas e de gênero**: articulações e perspectivas. Ilha de Santa Catarina: Mulheres, 2014. 620 p.

ESPANHA, **Ley nº 1671. 06 jul. 2015**. Por la cual se crea el tipo penal de feminicidio como delito autónomo y se dictan otras disposiciones (Rosa Elvira Cely). Disponível em: <<http://wp.presidencia.gov.co/sitios/normativa/leyes/Documents/LEY%201761%20DEL%2006%20DE%20JULIO%20DE%202015.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

FRAGOSO, Heleno. **Homicídio qualificado**. Motivo torpe e motivo fútil. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11330-11330-1-PB.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2016. p. 04.

GRECO, Rogério. **Feminicídio**- comentários sobre a lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>>. Acesso em: 09 out. 2015.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Legislações da América Latina que penalizam o feminicídio**, 23 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/legislações-da-america-latina-que-penalizam-o-feminicidio>>. Acesso em: 28 jan. 2016.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, parte geral**. 20ªed. São Paulo: Saraiva, 1997.

KRUG, E.G.et al. (Org). **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Geneva: organização mundial de saúde, 2002. p. 5. Disponível em: <<http://www.opas.org.br/relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude/>>. Acesso em: 01 out. 2015.

MACHADO, M. R. A. Et. al. A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. **Diálogos Sobre Justiça**, Brasília: ministério da justiça, 2015. p. 19. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisa/a-violencia-domestica-fatal-o-problema-do-feminicidio-intimo-no-brasil-cejus-srj-mjfgv-2015/>>. Acesso em: 09 out. 2015.

MARCHIARO, Verônica. ONG luta contra feminicídio na argentina. **DW**, 03 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt/ong-luta-contr-o-feminicidio-na-argentina/a-18490832>>. Acesso em: 28 jan.2016.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal, parte especial**. 23ª ed. São Paulo: atlas, 2005.510 p.

MIRANDA M, Carolina. **Reflexões acerca da tipificação do feminicídio da PUC Rio**: Monografia (bacharelado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Programa de graduação em Direito, Rio de Janeiro. Disponível em: <[www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22487//22487.pdf](http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22487//22487.pdf)>. Acesso em: 09 out.2015.

MOTA, Thiago. **Feminicídio**: comentários sobre a lei 13.1014/2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37297/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13-104-2015>>. Acesso em: 19 nov.2015.

NAZARIT, Paula Santana; PÉREZ, Lorena Astudillo. **Violencia extrema hacia las mujeres en Chile**. Santiago: Red Chilena, 2014, p. 46. Disponível em: <[www.feminicidio.net/sites/default/files/chile\\_estudio-violencia\\_extrema-finalde.pdf](http://www.feminicidio.net/sites/default/files/chile_estudio-violencia_extrema-finalde.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal, volume 2**: parte especial. 4.ª ed. São Paulo: Revista dosTribunais, 2005. 719p.

SILVA, Vanessa Martina. Com punição de até 50 anos, lei que tipifica o feminicídio é sancionada na Colômbia. **Operamundi**, São Paulo 06 jul. 2015. Disponível em:<<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/40944/com+punicao+de+ate+50+anos+lei+que+tipifica+o+feminicidio+e+sancionada+na+colombia.shtml>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

SILVA, Rêidric Víctor da Silveira Condé Neiva e. **O uso da analogia nas normas penais incriminadoras para extensão do tipo penal**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7178](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7178)>. Acesso em: 20 abr. 2016.

TELES, Maria A. de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002. 120 p.

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI /DOM HELDER CÂMARA, 25., 2015, Belo Horizonte. **A lei n.º 13.104/2015 (feminicídio)**: simbolismo penal ou uma questão de direitos humanos? Belo Horizonte:UFMG, 2015. p. 339. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/278k6xco/15daJp4p1BszHNm5.pdf>>. Acesso em: 21 jan.2016.